

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 279 a 319 dos autos.

Decisão: Conhecer e prover em parte o presente Recurso, para considerar regulares as falhas saneadas, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, nos seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 27.258, DE 02/07/2015

Processo nº 201411935-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Contratos Temporários e Termos Aditivos

Interessado: Wady Cecílio Sobrinho - (Secretário)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Contratos Temporários e Termos Aditivos. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 183 e 184 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 111 (cento e onze) Contratos Temporários e aos 87 (oitenta e sete) Aditamentos relacionados, vez que a contratação dos servidores temporários não obedeceu o que dispõe os Arts. 58 a 63, da Lei nº 4.320/64, deixando de informar no contrato a dotação orçamentária indicando os recursos financeiros para cobrir as despesas com a contratação, bem como não caracteriza justificadamente a natureza excepcional e temporária da contratação exigências do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1998.

ACÓRDÃO Nº 27.277, DE 03/07/2015

Processo nº 560012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe Boi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009

Responsável: Élia Jaques Rodrigues

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Peixe Boi. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 263 a 265 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Peixe Boi, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Élia Jaques Rodrigues, em favor de quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.541.002,36 (nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil, dois reais e trinta e seis centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 27.290, DE 03/07/2015

Processo nº 203982009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Socorro de Fátima Figueiredo Athar de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Cachoeira do Arari. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 224 a 226 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Socorro de Fátima Figueiredo Athar de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP das seguintes multas:

1) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS das totalidades das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos Contratos por Tempo Determinado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-11.000,00 (onze mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88, c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.291, DE 03/07/2015

Processo nº 1154062011-00 (201114824-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Stélio Carvalho Castelo Branco Júnior

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Ipixuna do Pará. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 198 a 203 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Stélio Carvalho Castelo Branco Júnior, Ordenador de Despesas, com fundamento no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo recolher os seguintes valores:

1) Recolhimento de R\$-7.440.195,50 (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente, aos cofres municipais, pela conta Agente Ordenador, referente aos recursos transferidos do SUS;

2) Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012 - LOTCM, no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pelas demais falhas;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.299, DE 03/07/2015

Processo nº 614132007-00

Origem: FUNDEB de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Cleuma Maria Bezerra de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Primavera. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 161 a 163 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Primavera, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Cleuma Maria Bezerra de Oliveira, em favor de quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.971.366,40 (hum milhão, novecentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 27.315, DE 04/08/2015

Processo nº 290022009-00

Origem: Câmara Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Joaquim Ribeiro da Cruz

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Curuçá. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 229 a 232 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Curuçá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ribeiro da Cruz, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alíneas "c" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012, devendo o citado Ordenador, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, o valor de R\$-4.179,96 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), relativo ao pagamento irregular de subsídios;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, a título de multa, fundamentada no §1º, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, o montante de R\$-2.431,75 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 5% da remuneração recebida no exercício, pela intempestividade na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 27.339, DE 11/08/2015

Processo nº 1150012008-00 (200914768-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 176 a 183 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "b", "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente a multa pelo atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente a 5% de seus vencimentos anuais, nos termos do Inciso I, Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.340, DE 11/08/2015

Processo nº 620022009-00

Origem: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Alexandre Júnior Rodrigues

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Redenção do Pará. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 248 a 256 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Alexandre Júnior Rodrigues, na forma do Art. 233, I, do RITCM, sem prejuízo do recolhimento pelo Ordenador da multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), face a violação de dispositivos legais, com fulcro no Art. 282, I, Alíneas "a" e "b", do RITCM;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.383, DE 13/08/2015

Processo nº 550022002-00

Origem: Câmara Municipal de Paragominas

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Francisco Antônio da Silva

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Paragominas. Exercício de 2002. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 488 a 492 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Paragominas, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Francisco Antônio da Silva, sem prejuízo do recolhimento das seguintes importâncias:

1) Com fulcro no Art. 35, da LC nº 84/2012: recolhimento do valor de R\$-2.612,46 (dois mil, seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente, relativo à importância paga a maior ao 1º e 2º Secretários;

2) Multas ao FUMREAP: com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação das obrigações patronais devidas ao Instituto Municipal de Previdência (R\$-14.668,59), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 72, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) Multa, com fundamento no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000:

- R\$-9.768,40 (nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 30% de seus vencimentos;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 27.404, DE 18/08/2015

Processo nº 1170022011-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Benedito Costa Araújo Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2011. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 260 a 263 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Benedito Costa Araújo Neto, em favor de quem deve ser expedido